



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.001077/2009-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.660 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO ROMERO FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. NECESSIDADE DE AJUSTE CORRESPONDENTE DA BASE DE CÁLCULO DA INFRAÇÃO.

Comprovado que parte dos rendimentos considerados como tributáveis na apuração da infração sujeitava-se à tributação exclusiva na fonte, deve ser realizado o correspondente ajuste na base de cálculo daquela.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$47.981,02 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e dois centavos), nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Jimir Doniak Júnior, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor de R\$ 4.712,95, relativo ao ano-calendário 2006.

Os termos do lançamento e da impugnação do contribuinte foram bem sintetizados no relatório da decisão contestada, motivo pelo qual se pede a devida vênia para reproduzi-lo:

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 04 e seguintes, emitido em 02/03/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2007/AC2006, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução de despesas médicas e instrução. Totalizando R\$8.471,27 de deduções glosadas (R\$7.721,27+R\$750,00, respectivamente). Verificou-se, ainda, compensação indevida de IRRF (R\$7.367,30); conforme descrito à fl.07.

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Não impugna diretamente as glosas efetuadas, mas deseja alterar sua declaração em aspecto originalmente declarado (Rendimento Tributável recebido do CNPJ nº 90.400.888/000142 no valor de R\$47.981,02 (com R\$7.367,30 de IRRF)) para, assim, afastar o lançamento.

Mantido o lançamento pela instância de primeiro grau, o notificado interpôs recurso voluntário em 2/4/2012, juntando documentos, reiterando as razões da impugnação e demandando, ao final, o cancelamento do débito fiscal e a concessão do crédito devido de R\$ 1.670,32.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Cabe esclarecer, inicialmente, que a formalização do acórdão não foi concluída pela relatora, Julianna Bandeira Toscano, diante de superveniente impossibilidade desta, razão pela qual o voto condutor é apresentado pelo redator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, tendo sido, portanto, conhecido pela Turma.

Conforme relatado, o contribuinte defende ter havido equívoco no cômputo da base de cálculo da infração por parte da fiscalização, pois esta considerou como rendimentos tributáveis R\$ 47.981,02 que têm a natureza de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

De fato, ainda que tenha declarado originalmente ter percebido R\$ 74.109,54 a título de rendimentos tributáveis, o notificado comprovou, por meio da apresentação do documento de fls. 33/34 que parte desse montante, R\$ 47.981,02, tinha a natureza de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte (fundos de investimento).

Processo nº 11831.001077/2009-87  
Acórdão n.º **2802-002.660**

**S2-TE02**  
Fl. 40

---

Nesse diapasão, concluiu o Colegiado que, verificado erro material que acarretou equívocos na apuração da base de cálculo do imposto de renda, cabe dela excluir o valor em evidência, R\$ 47.981,02.

Observe-se que o atendimento ao pedido de restituição formulado na peça recursal é decorrência natural do cumprimento dos termos desta decisão.

Ante o exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para fins de excluir da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 47.981,02 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e dois centavos).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson